



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972287 - RS (2025/0231824-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS005949
AGRAVADO : VALMOR ANTONIO DA ROSA MAZZOLENI
ADVOGADOS : HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT - RS011763
IRAN JAMES PALICER CAIROS - RS045856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA EXPRESSA OU TÁCITA. ACORDO HOMOLOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARTS. 114 E 843 DO CÓDIGO CIVIL. COISA JULGADA E MODULAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, em execução de honorários advocatícios proposta com pedido de isenção de custas processuais com base na Lei Estadual nº 15.232/2018, posteriormente declarada inconstitucional.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a matéria discutida, relativa a necessidade de renúncia expressa ao benefício de isenção de custas, possui natureza exclusivamente de direito e afasta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; (ii) houve violação dos arts. 114 e 843 do Código Civil, por admitir renúncia tácita à isenção previamente reconhecida; e (iii) a cláusula genérica sobre custas constante de outro acordo poderia afastar a ressalva específica de isenção contida no ajuste da execução.
3. A renúncia e a transação, previstas nos arts. 114 e 843 do Código Civil, demandam interpretação estrita. No caso, o Tribunal estadual, ao concluir que o acordo homologado previu expressamente a

responsabilidade das partes pelo pagamento das custas, reconheceu a prática de ato incompatível com a manutenção da isenção, caracterizando renúncia válida e voluntária.

4. A pretensão de afastar esse entendimento exigiria a reinterpretação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Inexistiu ofensa a coisa julgada ou a modulação do incidente de inconstitucionalidade, pois o acórdão recorrido não revogou o benefício originário, limitando-se a reconhecer que o próprio beneficiário, ao firmar transação posterior, praticou ato incompatível com o direito anteriormente reconhecido.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972287 - RS (2025/0231824-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS005949
AGRAVADO : VALMOR ANTONIO DA ROSA MAZZOLENI
ADVOGADOS : HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT - RS011763
IRAN JAMES PALICER CAIROS - RS045856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA EXPRESSA OU TÁCITA. ACORDO HOMOLOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARTS. 114 E 843 DO CÓDIGO CIVIL. COISA JULGADA E MODULAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, em execução de honorários advocatícios proposta com pedido de isenção de custas processuais com base na Lei Estadual nº 15.232/2018, posteriormente declarada inconstitucional.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a matéria discutida, relativa a necessidade de renúncia expressa ao benefício de isenção de custas, possui natureza exclusivamente de direito e afasta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; (ii) houve violação dos arts. 114 e 843 do Código Civil, por admitir renúncia tácita à isenção previamente reconhecida; e (iii) a cláusula genérica sobre custas constante de outro acordo poderia afastar a ressalva específica de isenção contida no ajuste da execução.
3. A renúncia e a transação, previstas nos arts. 114 e 843 do Código Civil, demandam interpretação estrita. No caso, o Tribunal estadual, ao concluir que o acordo homologado previu expressamente a

responsabilidade das partes pelo pagamento das custas, reconheceu a prática de ato incompatível com a manutenção da isenção, caracterizando renúncia válida e voluntária.

4. A pretensão de afastar esse entendimento exigiria a reinterpretação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Inexistiu ofensa a coisa julgada ou a modulação do incidente de inconstitucionalidade, pois o acórdão recorrido não revogou o benefício originário, limitando-se a reconhecer que o próprio beneficiário, ao firmar transação posterior, praticou ato incompatível com o direito anteriormente reconhecido.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI (GERALDO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ISENÇÃO DE TAXA ÚNICA E GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. PREVISÃO EXPRESSA SOBRE O PAGAMENTO DAS DESPESAS POR CADA AUTOR. TRANSAÇÃO FORMULADA PELO AGRAVANTE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 252)

Os embargos de declaração de GERALDO foram rejeitados, com imposição de multa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 293-300). Posteriormente, em reexame determinado pelo STJ, os embargos foram acolhidos apenas para afastar, de ofício, a multa, mantendo-se a compreensão de ato incompatível com a isenção e a preclusão lógica (e-STJ, fls. 602-606).

Nas razões do agravo, GERALDO apontou (1) inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de questão exclusivamente de direito sobre a necessidade de renúncia expressa ao benefício de isenção, nos termos dos arts. 114 e 843 do Código Civil, à luz de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 713-717); (2) existência de ressalva expressa, no acordo firmado na execução em 24/8/2021, preservando a isenção anteriormente deferida, impedindo leitura de renúncia tácita ou preclusão lógica (e-STJ, fls. 716/717); (3) distinção entre o acordo global na ação

anulatória, celebrado em 25/8/2021, cuja cláusula genérica sobre custas não poderia prevalecer sobre a ressalva específica da execução, nem caracterizar abdicação de direito que demandaria manifestação inequívoca (e-STJ, fls. 716/717); (4) reforço de que a própria decisão do STJ, no AREsp anterior, qualificou o tema como questão federal de direito, o que afasta o óbice sumular e reclama exame do mérito do REsp (e-STJ, fl. 720); (5) precedentes sobre reavaliação jurídica de fatos incontroversos e exigência de renúncia expressa a direitos para superar a negativa de admissibilidade por suposta necessidade de revolvimento probatório (e-STJ, fls. 720-722). Houve apresentação de contraminuta por VALMOR ANTONIO DA ROSA MAZZOLENI defendendo a manutenção dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, a natureza global da transação com previsão de custas a cargo dos autores e a inexistência de violação de lei federal, pugnando pelo não provimento do agravo e, subsidiariamente, pela inadmissão ou desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 781/782).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar na parte conhecida.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, GERALDO apontou **(1)** violação dos arts. 114 e 843 do Código Civil, sustentando interpretação estrita da renúncia e da transação, com necessidade de manifestação expressa para afastar benefício de isenção de custas já reconhecido por acórdão anterior e preservado no acordo específico da execução em 24/8/2021, no qual consta a ressalva de isenção dos exequentes (e-STJ, fls. 614-618 e 622/623); **(2)** inexistência de renúncia ao benefício na execução, pois a cláusula genérica sobre custas do acordo da ação anulatória, firmada em 25/8/2021, não se aplica à execução e não poderia prevalecer sobre a ressalva específica de isenção feita na execução, sob pena de negar vigência ao art. 843 do Código Civil (e-STJ, fls. 618-623); **(3)** coisa julgada sobre a isenção da taxa única, mantida pelos efeitos modulados do incidente de inconstitucionalidade, dado que a execução foi proposta antes da publicação da decisão de inconstitucionalidade, não podendo a origem relativizar esse ponto sem recurso próprio, e que, portanto, a matéria se restringe à existência ou não de renúncia válida no acordo (e-STJ, fls. 616/618). [e-STJ, fls. 624-627].

Houve apresentação de contrarrazões por VALMOR ANTONIO DA ROSA MAZZOLENI (VALMOR) defendendo que o acordo englobou diversas ações e fixou que

as custas seriam suportadas pelos autores de cada ação, que o juízo de execução homologou custas nos moldes do acordo e que a discussão sobre renúncia limita-se à relação do recorrente com o Poder Judiciário, pugnando pelo não provimento (e-STJ, fls. 684/685).

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem, GERALDO ajuizou execução de contrato de prestação de serviços advocatícios em face de VALMOR, pleiteando o pagamento de R\$ 10.907.124,89 (dez milhões, novecentos e sete mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), com pedido de isenção de custas com base no art. 10 da Lei Estadual nº 15.232/2018, e, subsidiariamente, a concessão de justiça gratuita (e-STJ, fls. 20-26). O Juízo da Comarca de São Luiz Gonzaga indeferiu ambos os pedidos, sob o fundamento de que os exequentes (GERALDO e outros advogados), por serem advogados, possuíam plena capacidade financeira, e negou a tutela de urgência de bloqueio de valores por falta de indícios de insolvência ou fraude. Determinou, ainda, o recolhimento das custas em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC (e-STJ, fl. 79).

Inconformado, GERALDO interpôs agravo de instrumento com pedido de liminar e preferência por idade, alegando que o Juízo de origem desconsiderara acórdão anterior (AI nº 70082576810), que lhe concedera isenção de custas, benefício que teria adquirido natureza de coisa julgada. Sustentou que a posterior declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 15.232/2018, no âmbito do IRDR nº 70081119505, não poderia retroagir para atingir sua situação já consolidada (e-STJ, fls. 5 /6). Defendeu que, em diversos acordos judiciais firmados com VALMOR, apenas na execução constou expressamente a menção de que “os exequentes foram declarados isentos de custas” por decisão anterior do Tribunal de Justiça, de modo que não haveria renúncia ao benefício (e-STJ, fls. 7/8). Invocou o art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC, para sustentar que a transação extingue a obrigação de custas remanescentes e, pelo princípio da causalidade, caberia ao executado suportar as despesas processuais. Subsidiariamente, requereu a fixação de proporcionalidade entre os exequentes, a fim de evitar solidariedade quanto às eventuais despesas (art. 87, §§ 1º e 2º, CPC) [e-STJ, fls. 9-14].

A Décima Sexta Câmara Cível do TJRS negou provimento ao agravo. No voto condutor, a relatora reconheceu, inicialmente, que a via adequada seria a apelação, uma vez que a execução já se encontrava extinta, mas analisou o mérito por economia processual (e-STJ, fls. 253/254). Ressaltou que, em agravo anterior, fora deferida a isenção da taxa única de serviços judiciais com base na Lei nº 15.232/2018, cuja inconstitucionalidade foi posteriormente reconhecida, com modulação dos efeitos, para manter a validade das isenções concedidas antes de 17/7/2020. Entretanto, entendeu que o acordo homologado entre as partes previu expressamente que *as custas, taxas e*

contribuições serão suportadas pelos autores de cada ação, configurando renúncia válida e voluntária ao benefício, dentro da esfera de disponibilidade do exequente (e-STJ, fls. 257-259). Afastou também o pedido de gratuidade por ausência de prova de hipossuficiência e manteve a decisão agravada. O colegiado decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso (e-STJ, fl. 260).

GERALDO opôs embargos de declaração, alegando omissão e contradição no acórdão, os quais foram rejeitados. O Tribunal entendeu que os embargos pretendiam rediscutir o mérito e aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 80, VII, do CPC (e-STJ, fls. 294/300).

Contra esse acórdão foi interposto recurso especial (AREsp nº 2228134/RS). O STJ, ao apreciar agravo interno interposto por GERALDO, reconsiderou decisão anterior que não conhecera do agravo, conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, reconhecendo a omissão do Tribunal de origem quanto à necessidade de renúncia expressa à isenção de custas, nos termos dos arts. 114 e 843 do Código Civil. Determinou o retorno dos autos ao TJRS para sanar o vício (e-STJ, fls. 569-571).

Em cumprimento à decisão do STJ, a Décima Sexta Câmara Cível acolheu parcialmente os embargos apenas para afastar a multa por litigância de má-fé, mantendo, contudo, o entendimento de que GERALDO, ao celebrar acordo comprometendo-se a arcar com as despesas processuais, praticou ato incompatível com a manutenção da isenção, caracterizando preclusão lógica. Destacou que a renúncia deve ser interpretada de forma restritiva (art. 114 do CC) e que a transação é de interpretação estrita (art. 843 do CC), reafirmando que o benefício da isenção não se confunde com a gratuidade (e-STJ, fls. 602/606).

GERALDO interpôs novo recurso especial, alegando violação dos arts. 114 e 843 do Código Civil. Sustentou que não houve renúncia à isenção, pois o acordo celebrado na execução continha ressalva expressa de que *os exequentes foram declarados isentos de custas no presente processo*, conforme acórdão do AI nº 70082576810. Afirmou que a cláusula genérica constante do acordo na ação anulatória, em comarca distinta, não se aplicava à execução. Aduziu que a decisão que lhe concedeu a isenção transitou em julgado antes da declaração de inconstitucionalidade da norma estadual (e-STJ, fls. 612-629).

VALMOR apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção do acórdão recorrido. Alegou que o acordo global entre as partes abrangeu diversas ações e estabeleceu que cada autor suportaria as custas do respectivo processo, o que foi homologado judicialmente. Sustentou que a discussão sobre renúncia não o envolve diretamente, pois diz respeito a relação entre GERALDO e o Poder Judiciário (e-STJ, fls. 681-686).

A Terceira Vice-Presidência do TJRS negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ, entendendo que o exame da controvérsia demandaria reanálise de provas e interpretação de cláusulas contratuais. Registrou que o acórdão reconheceu a isenção inicial pela modulação, mas concluiu que houve renúncia expressa no acordo, reafirmando a distinção entre isenção e gratuidade (e-STJ, fls. 691-701).

Diante da negativa, GERALDO interpôs agravo em recurso especial, sustentando que a questão era exclusivamente de direito e que não haveria necessidade de reexame de provas. Argumentou que a controvérsia se limitava à qualificação jurídica da manifestação de vontade, amparada em fatos incontroversos, e requereu o provimento do agravo para viabilizar o processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 711-726).

VALMOR apresentou contraminuta, reiterando a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ e defendendo que o acordo global atribuiu a responsabilidade das custas a cada autor. Pugnou pela manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial ou, subsidiariamente, pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 778-783).

Nessas condições, trata-se de discussão acerca da renúncia à isenção de custas processuais, anteriormente concedida a GERALDO com base no art. 10 da Lei Estadual nº 15.232/2018, posteriormente declarada inconstitucional. O ponto central consiste em definir se o acordo homologado entre as partes, ao prever a responsabilidade de GERALDO (e outros advogados) pelo pagamento das custas, representou renúncia expressa ou tácita ao benefício, e se tal disposição pode afastar decisão transitada em julgado que concedera a isenção.

O objetivo recursal é decidir se (i) a matéria devolvida à instância especial é de direito e dispensa revolvimento probatório, permitindo superar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ no agravo em recurso especial; (ii) houve violação dos arts. 114 e 843 do Código Civil por admitir renúncia não expressa ao benefício de isenção previamente reconhecido e ressalvado no acordo da execução; (iii) a cláusula genérica sobre custas constante do acordo da ação anulatória pode afastar a ressalva específica de isenção no acordo da execução, para fins de manutenção da decisão recorrida ou sua reforma.

(1) Violação dos arts. 114 e 843 do Código Civil

GERALDO sustentou violação dos arts. 114 e 843 do Código Civil, ao defender que a renúncia a direito e a transação devem ser interpretadas de forma estrita e que apenas manifestação expressa poderia afastar o benefício de isenção de custas já reconhecido em acórdão anterior, mantido no acordo específico da execução de 24/08/2021. Alegou que nesse instrumento consta ressalva clara da isenção concedida aos autores, razão pela qual o Tribunal, ao entender que houve renúncia tácita, teria

desconsiderado os efeitos da decisão transitada em julgado. Requereu o reconhecimento de que o pacto homologado não implicou renúncia válida à isenção de custas (e-STJ, fls. 614/618 e 622/623).

Os arts. 114 e 843 do Código Civil dispõem, respectivamente, que a renúncia a direito deve ser interpretada de forma restritiva e que a transação interpreta-se literalmente, não comportando ampliação por analogia ou presunção.

No caso, GERALDO alegou que o Tribunal de origem teria violado esses dispositivos ao entender que o acordo homologado na execução implicou renúncia tácita à isenção de custas, embora o instrumento firmado em 24/8/2021 contivesse ressalva expressa preservando o benefício reconhecido em acórdão anterior.

A controvérsia, porém, decorreu da interpretação das cláusulas contratuais do referido acordo e da valoração do conteúdo do acórdão anterior que havia deferido a isenção, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula 5/STJ veda o reexame da interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial, e a Súmula 7/STJ impede o revolvimento do conjunto fático-probatório para alcançar conclusão diversa daquela fixada pelo tribunal de origem. No presente caso, a pretensão recursal demandaria reavaliar o teor do acordo de 24/08/2021, a extensão da cláusula sobre custas e a existência ou não de renúncia tácita, pontos que dependem da análise de elementos fáticos e da vontade das partes no ajuste.

Ainda que a alegação aponte violação literal dos arts. 114 e 843 do Código Civil, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar tais dispositivos à luz das circunstâncias específicas do caso concreto, concluindo que, ao assumir expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas, GERALDO praticou ato incompatível com a manutenção da isenção. A revisão desse entendimento exigiria nova interpretação do conteúdo do acordo e da conduta das partes, o que é vedado na via especial.

Dessa forma, diante do reconhecimento dos óbices sumulares, pois a suposta violação de lei federal não decorreu de errônea aplicação abstrata dos dispositivos, mas de juízo valorativo sobre cláusulas negociais e fatos já apreciados pelas instâncias ordinárias, não se deve conhecer do recurso nesse ponto..

(2) Violação do art. 843 do Código Civil

GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI aduziu inexistir renúncia ao benefício na execução, pois a cláusula genérica sobre custas constante do acordo da ação anulatória, celebrado em 25/8/2021, não se aplicava à execução e não poderia prevalecer sobre a ressalva específica de isenção firmada em 24/8/2021. Argumentou que o Tribunal, ao estender à execução o alcance dessa cláusula genérica, teria negado

vigência ao art. 843 do Código Civil, contrariando a regra de interpretação restritiva das transações. Requereu, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a inexistência de renúncia e restabelecer integralmente a isenção (e-STJ, fls. 618-623).

O art. 843 do Código Civil estabelece que a transação deve ser interpretada restritivamente, de modo que suas disposições vinculam as partes apenas nos limites expressamente pactuados. GERALDO afirmou que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teria violado esse dispositivo ao aplicar à execução cláusula genérica sobre custas contida em outro acordo – referente à ação anulatória celebrada em 25/8/2021 –, desconsiderando a ressalva expressa de isenção constante do acordo específico da execução firmado em 24/8/2021. Segundo defendeu, o Tribunal ampliou indevidamente o alcance do ajuste, em afronta ao caráter literal que deve reger a interpretação das transações.

A controvérsia, contudo, decorreu da interpretação das cláusulas negociais e da verificação de seu contexto fático, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula 5/STJ impede o reexame da interpretação conferida pelo Tribunal local às cláusulas contratuais, enquanto a Súmula 7/STJ veda o reexame de provas e de circunstâncias fáticas para modificar a conclusão das instâncias ordinárias.

O Tribunal de origem, ao apreciar os autos, entendeu que o conjunto dos acordos firmados pelos advogados, inclusive o da execução, evidenciou a renúncia à isenção, pois todos assumiram a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Rever tal premissa exigiria nova valoração das provas e reinterpretação dos instrumentos contratuais, o que não é admitido em recurso especial.

Ainda que o recorrente invoque violação do art. 843 do Código Civil, a Corte estadual aplicou o dispositivo de forma expressa, concluindo que o ato de dispor sobre o pagamento das custas representou exercício de autonomia da vontade e manifestação válida de renúncia, compatível com a natureza da transação. A decisão apenas conferiu eficácia à cláusula expressamente pactuada, sem extrapolar o conteúdo do ajuste.

Dessa forma, não se verifica afronta ao art. 843 do Código Civil, pois o Tribunal aplicou o comando legal conforme as circunstâncias do caso concreto. A revisão pretendida demandaria reinterpretação das cláusulas contratuais e reexame de provas, o que justifica integralmente a incidência dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, ensejando a impossibilidade de se conhecer do recurso no ponto.

(3) Violação da coisa julgada e negativa de vigência à modulação de incidente de inconstitucionalidade

GERALDO afirmou que a isenção da taxa única fora objeto de coisa julgada, mantida pelos efeitos modulados do incidente de inconstitucionalidade, considerando que a execução foi proposta antes da publicação da decisão de inconstitucionalidade. Asseverou que o Tribunal de origem não poderia relativizar esse efeito sem recurso próprio, devendo a controvérsia limitar-se à verificação da existência ou não de renúncia válida no acordo. Requereu, portanto, a preservação da coisa julgada e o reconhecimento da eficácia contínua da isenção (e-STJ, fls. 616-618 e 624-627).

A alegação de violação da coisa julgada e de negativa de vigência à modulação dos efeitos do incidente de inconstitucionalidade não procede. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu expressamente que o acórdão anterior havia deferido a isenção da taxa única com base na Lei estadual nº 15.232/2018 e que a modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade manteve o benefício para as ações ajuizadas antes de 17/7/2020, data da publicação do julgamento do incidente. Entretanto, ao examinar o caso concreto, a Corte estadual concluiu que o próprio GERALDO, ao firmar acordo homologado na execução, assumiu voluntariamente a obrigação de arcar com as custas processuais, praticando ato incompatível com a manutenção da isenção anteriormente concedida.

Portanto, não houve violação da coisa julgada nem negativa de vigência à modulação do incidente, pois o Tribunal de origem não revogou o benefício originário, mas apenas reconheceu que ele foi afastado por manifestação posterior de vontade. A discussão recursal, portanto, não versa sobre a subsistência da modulação em si, mas sobre os efeitos de um ato negocial superveniente, questão eminentemente fática.

A pretensão deduzida exigiria o reexame da natureza jurídica do acordo, de suas cláusulas e da extensão da renúncia às custas, o que esbarra novamente nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, além de a decisão impugnada ter respeitado a coisa julgada formada sobre a isenção – limitando-se a reconhecer que o próprio beneficiário, ao celebrar transação posterior, praticou ato incompatível com o benefício, o que caracteriza renúncia válida e voluntária, sem ofensa a modulação do incidente de inconstitucionalidade – o recurso nem sequer merece que dele se conheça no ponto, em razões dos óbices sumulares acima citados.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.972.287 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0231824-8

Número de Origem:

00046627920198210034 00575856820218217000 03411900019511 11900005367 124059220228217000
181999420228217000 18199942022821700003411900019511
1819994202282170000341190001951111900005367 202203239807 3411900019511 46627920198210034
575856820218217000 66343620228217000 70085440329 70085571453 70085629160 70085687101

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI

ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS005949

AGRAVADO : VALMOR ANTONIO DA ROSA MAZZOLENI

ADVOGADOS : HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT - RS011763
IRAN JAMES PALICER CAIROS - RS045856

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2025